

**De:** MARCIO PAULO CRUZ  
**Enviado:** domingo, 12 de novembro de 2017 16:17  
**Para:** Comissão 5ª - COFMA XIII  
**Assunto:** Reunião COFMA - Coca-Cola

Exmo. Senhor Dr. Paulo Trigo Pereira  
Vice-Presidente da COFMA  
AR

Na sequência da audiência concedida hoje mesmo à Coca-Cola, que agradecemos, vimos por este meio remeter a esta Comissão os elementos solicitados:

**A. Proposta de alteração (articulado) – artigos 87º-A, 87º-B e 87º-C do CIEC**

A redação do art. **87º -A do CIEC** deverá ser alterada no sentido de contemplar a expressão a bold:

**1 - Estão sujeitos a imposto os seguintes produtos, genericamente designados por bebidas não alcoólicas:**

- a) As bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes **calóricos**, abrangidas pelo código NC 2202;**
- b) As bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol.;**
- c) Concentrados, sob a forma de xarope ou pó, destinados à preparação, de bebidas previstas nas alíneas anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.**

**2 - Os produtos adquiridos noutra Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, exceto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no n.º 2 do artigo 61.º**

A redação do art. **87º -B do CIEC** deverá ser alterada no sentido de *reduzir o catálogo de bebidas isentas, por não existir qualquer fundamento, à luz dos princípios que devem nortear a boa e neutral tributação, para as exclusões, aditando-se uma alínea para as bebidas com cujo teor de açúcar seja igual ou inferior a 25 gramas por litro.*

**1 - Estão isentas do imposto, as seguintes bebidas não alcoólicas:**

- a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz;**
- ~~b) Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã; (revogada)~~**
- c) Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos;**
- d) Bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adicionamento de outros produtos não alcoólicos aos concentrados tributados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, desde que seja demonstrada a liquidação do imposto sobre aqueles concentrados;**
- e) As bebidas abrangidas pelo n.º 1 do artigo anterior não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.**

**f) As bebidas com cujo teor de açúcar seja igual ou inferior a 25 gramas por litro**

**2 - Estão ainda isentas do imposto as bebidas não alcoólicas quando utilizadas:**

- a) Em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos;**
- b) Para pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor.**

A redação do art. **87º -C do CIEC** deverá ser alterada no sentido de *contemplar quatro escalões e, sobretudo, um escalão isento para premiar os operadores económicos que efectivamente fazem um esforço para reduzir o teor de açúcar adicionado dos seus produtos:*

**1 - A unidade tributável das bebidas não alcoólicas é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado, que corresponde, no caso dos produtos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A, ao número de hectolitros de produto acabado que resulte da diluição e adição de outros produtos para preparação da mistura final.**

**2 - As taxas do imposto dos produtos previstos do n.º 1 do artigo 87.º-A são as seguintes:**

- a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 25 gramas por litro e igual ou inferior a 50 gramas por litro : € 4,11 por hectolitro;**
- b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja superior a 50 gramas por litro e igual ou inferior a 80 gramas por litro: € 8,22 por hectolitro;**
- c) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja superior a 80 gramas por litro: € 16,46 por hectolitro;**
- d) (...)**

#### **B. Informação / elementos de apoio**

*Estimamos, com base nos dados de 2017, que a alteração projetada terá um impacto positivo em termos de receita, reforçará a perspetiva de saúde, incentiva a reformulação de produtos e a redução de açúcar.*

*Assim, por via da consagração dos novos escalões (incluindo a isenção) a perda de receita será de 9 a 11M*

*O alargamento da base tributária, por via da revogação da isenção, terá como consequência um acréscimo de receita de 15 a 17M*

*Este cenário, tem como base os dados de mercado Nielsen, contemplando as reformulações de produtos já efetuadas.*

Mais informo que este cenário não inclui outro tipo de produtos com alto teor de açúcar, como por exemplo: leite achocolatado, batidos, smoothies, chocolates, gelados, etc, por não fazer parte do nosso portfólio e não termos informação concreta que nos permita efetuar essa equação.

*Estamos naturalmente ao dispor para prestar qualquer esclarecimento de que necessitem.*

**Márcio Cruz**

**Public Affairs &  
Communication**

**Manager**

**Iberia**

[E.mpcruz@pt.cciberianpartners.com](mailto:E.mpcruz@pt.cciberianpartners.com)

T.+351.212.888.700

M.+351.925.781.207

Quinta da  
Salmoura -  
Cabanas  
2929-509 Azeitão  
**PORTUGAL**

[www.ccep.com](http://www.ccep.com)

[@CocaColaEP\\_ES](https://www.instagram.com/CocaColaEP_ES)

[Linkedin Coca-Cola  
European Partners](#)

